# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5832/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19128/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1842918 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BONITO |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : ODILSON ARRUDA SOARES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO N. 128/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2017 |
| **CONTRATADO** | : KAMPAI MOTORS LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 0KM (ZERO QUILOMÊTRO), ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2017, PARA ATENDER O MUNICÍPIO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 137.200,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 128/2017, tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 0km (zero quilômetro), ano de fabricação e modelo 2017, para atender o Município, realizado com a empresa Kampai Motors Ltda, no período de 07/06/2017 a 31/12/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), da celebração contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 61015/2017 (pç. 30, fls. 180-186), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2017, a formalização do Contrato nº 128/2017 e sua execução financeira, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/64, subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvada a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte.

Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, ressalvado o acima exposto.**”**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 5042/2018 (pç. 31, fls. 187-188), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

**“**Na análise nº 03593/2018, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato nº 011/2017, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico-TC/MS, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

I- regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, regularidade com ressalva da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 0128/2017, nos termos do art. 59, Incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 42, IV, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.**”**

É o relatório.

## DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, da celebração contratual e da execução financeira do Contrato n. 128/2017, não havendo irregularidades a serem observadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 53/2017, da celebração do Contrato n. 128/2017 e da execução financeira, realizados entre o Município de Bonito e a empresa Kampai Motors Ltda., nos exatos moldes das normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II – aplicar** multa no valor de **17 (dezessete) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato nº 128/2017, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

AM